



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018629-06.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ROGÉRIO MACHADO DE PAULA EDUARDO, é embargado ARY FREDERICO TORRES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: ROGÉRIO MACHADO DE PAULA EDUARDO

EMBARGADO: ARY FREDERICO TORRES NETO

VOTO 45889

(m)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA

- Prescreve o artigo 1.022 do CPC, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão judicial, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material. Ausentes requisitos a ensejar qualquer modificação no julgado;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra v. acórdão que, por decisão unânime, acolheu o recurso do embargado Ary Frederico Torres Neto, não tendo a mesma sorte o apelo do embargante Rogério Machado de Paula Eduardo.

Aduz o embargante, em síntese, que há omissão e contradição.

Contraminuta às fls. 70/78.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, **o que pretende a embargante, em verdade, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido. Sem razão, contudo.**

Pois bem.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ary Frederico

Torres Neto contra decisão que determinou a penhora de dinheiro, aplicações financeiras, no percentual de 50%. Contudo, as ações, lucros e dividendos permaneceram penhoradas. Tais valores são exclusivos de Ary, não podendo responder por dívida contraída por sua esposa (executada na ação 0025010-38.2009.8.26.0032). Tanto que foi acolhido o pedido recursal de Ary sendo dado provimento ao recurso “para reformar a r. sentença, a fim de sustar a penhora de 50% dos lucros e dividendos” (fls. 1434).

Inobstante o fundamento para o afastamento da penhora dos lucros e dividendos, tal fato, não obsta o que foi decidido no acórdão.

Restou consignado no acórdão ora embargado:

(...)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento que os frutos decorrentes de patrimônio exclusivo de um dos cônjuges, originários de doação ocorrida antes do casamento ou durante o casamento, podem ser protegidos por cláusula expressa de incomunicabilidade e excluídos da partilha de bens do casal, ou seja, os bens transferidos a um dos cônjuges por ato de liberalidade de terceiro, por doação ou sucessão hereditária não se comunicam quando gravados com cláusula de incomunicabilidade, que precisa ser expressa, e pode estender-se aos frutos do bem gravado, desde que também expressamente previsto pelo doador ou testador.

No caso, prevalece o princípio da autonomia de vontade, diante da ausência de vedação legal em sentido contrário, permitindo que não ingressem no patrimônio do outro cônjuge os bens transferidos a um dos cônjuges com cláusula expressa de incomunicabilidade, razão pela qual o Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.887 – RS, concluiu em seu voto ***"ser possível estabelecer a incomunicabilidade de parte ou de todos os frutos originados de determinados bens, haja vista tratar-se de matéria que desafia interpretação restritiva"***, precedente que bem indicou o embargante, aplicável ao presente caso”.

Portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma arbitrada a título de honorários sucumbenciais.

Se a parte embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Ademais, **o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados.**

Por derradeiro, **a fim de evitar nova oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **OS REJEITO.**

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora